



MUNICÍPIO DE PALMAS  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

**PROCESSO:** 2023052878

**SOLICITANTE:** Procuradoria-Geral do Município

**ASSUNTO:** Parecer referencial para prorrogação de vigência de contratos de locação de imóveis em que o poder público figure como locatário

**PARECER REFERENCIAL Nº 004/2023/SUAD/PGM**

**EMENTA:** PARECER REFERENCIAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. PREDOMINÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO PRIVADO. 1) Termo Aditivo para prorrogação de vigência aos contratos de locação de imóvel em que o poder público figure como locatário; 2) Art. 62, §3º, da Lei nº 8.666/1993; 3) Predominância das regras de direito privado e não adstrição às limitações de prazo do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão nº 1127/2009-TCU Plenário); 4) Necessidade de uniformizar o procedimento; 5) PARECER REFERENCIAL.

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo iniciado para atender determinação do Procurador-Geral do Município de Palmas, encaminhada a partir do Ofício nº 146/2023/GAB/PGM, no qual foi solicitado a elaboração de parecer referencial em relação à **prorrogação de vigência de contratos de locação de imóveis em que o poder público figure como locatário**.

2. Ressalta-se que diante da multiplicidade de processos administrativos encaminhados à Procuradoria-Geral do Município de Palmas, com objeto de análise idênticos, a intenção do presente referencial é atender a Administração Pública municipal de forma célere, pela dispensa de análise individualizada dos processos com mesma temática e fundamentação legal, em homenagem aos princípios da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica.



MUNICÍPIO DE PALMAS  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

3. Por fim, insta salientar que a presente manifestação referencial destina-se à orientação dos órgãos públicos assessorados em relação aos aditamentos contratuais que objetivem prorrogar a vigência de **contratos de locação de imóveis em que o poder público figure como locatário**.

4. Em síntese, é o relatório.

## II. DA ADOÇÃO DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

5. Entende-se por parecer jurídico referencial aquele que analisa todas as questões jurídicas de processos administrativos que envolvam matérias idênticas e recorrentes. Nessa lógica, os processos cujo objeto sejam matéria de parecer jurídico referencial estão dispensados da análise individualizada pela Procuradoria-Geral do Município.

6. O Tribunal de Contas da União, possui entendimento pela possibilidade da adoção de pareceres referenciais, uma vez que tal prática não encontra óbice no que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993.

7. É o que se percebe da leitura do Acórdão nº 2.674/2014 – Plenário – TCU:

*à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014. (grifamos).*

8. Em decorrência do elevado número de processos em matérias idênticas, recorrentes e de baixa complexidade jurídica, a Procuradoria-Geral do Município de Palmas, inspirada na Orientação Normativa AGU nº 55<sup>1</sup>, de 23 de maio de 2014, publicou, no Diário Oficial

### 1 ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples



MUNICÍPIO DE PALMAS  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

do Município, Edição nº 3.254 de 04 de julho de 2023, a PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023, que autoriza, no âmbito da Advocacia Pública do Município de Palmas, a figura da manifestação jurídica referencial. De seu teor, extrai-se:

*Art. 1º Fica instituída as minutas-padrão, elaboradas pela Procuradoria Geral do Município de uso obrigatório por todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, serão disponibilizadas no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Palmas e/ou de outra forma, desde que se assegure a confiabilidade, integridade, disponibilidade e autenticidade documental.*

*Parágrafo único. Para fins de utilização da minuta-padrão é necessário que área técnica jurídica ateste que o instrumento está em conformidade com o modelo disponibilizado, conforme "Atestado de Utilização da Minuta-Padrão" em Anexo I, e caso somente exista manifestação referencial, deverá ser utilizado o documento previsto no Anexo II, que atesta a adequação do caso em concreto.*

*Art 2º Fica instituído o Parecer Referencial, a critério da Procuradoria-Geral do Município, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, desde que observados determinados requisitos e de que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial.*

*§ 1º A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pela Procuradoria Geral do Município, salvo consulta acerca de dúvida jurídica específica, devidamente identificada e motivada, que não tenha sido sanada pelo parecer referencial.*

*§ 2º A análise de convênio, termo de parceria ou instrumento congênere poderá ser feita por Parecer Referencial, do qual deverão constar os necessários requisitos, limites e recomendações de índole jurídica, inclusive quanto ao respectivo Plano de Trabalho.*

*Art. 3º A elaboração do parecer jurídico referencial é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Município, mediante solicitação*

conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

RETIFICAÇÃO

Na Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção 1. pág. 29, onde se lê: "Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014 ...", leia-se: "Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014...".



**MUNICÍPIO DE PALMAS**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

*dos Órgãos da Administração Direta ou dos Entes da Administração Indireta do Município ou do Procurador-Geral do Município.*

*Parágrafo único. O órgão interessado em submeter o assunto para análise e aprovação de parecer referencial deverá encaminhar solicitação à Procuradoria-Geral do Município, instruindo o requerimento com a documentação pertinente, através de processo administrativo.*

*Art. 4º O Parecer Jurídico Referencial, subscrito pelo Procurador do Município designado para atuar no respectivo processo administrativo, será publicado no Diário Oficial do Município de Palmas, desde que previamente aprovado pela chefia da Subprocuradoria Administrativa e pelo Procurador-Geral do Município.*

*Art. 5º O Parecer Jurídico Referencial, meramente opinativo, versa sobre análise estritamente jurídica, competindo ao gestor a decisão que considere atender ao melhor interesse da municipalidade, inclusive no que tange a existência de interesse público, não cabendo a Procuradoria-Geral do Município adentrar na análise de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.*

*Art. 6º O posicionamento exarado no Parecer Jurídico Referencial poderá ser revisado em caso de necessidade de complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em parecer referencial anterior, bem como na hipótese de adaptá-lo a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou mudança de entendimento da Procuradoria-Geral do Município.*

*Parágrafo Único. Os pareceres referenciais serão revisados anualmente pela Procuradoria do Município, para fins de verificação da necessidade de adequação ou modificação.*

*Art. 7º Em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração poderá suscitar à Procuradoria Geral do Município eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do corpo técnico da Procuradoria de manter-se atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.*

*Art. 8º O processo cujo tema tenha sido objeto de Parecer Referencial deverá ser instruído com a sua cópia, check-list, e a minuta padrão, conforme o caso e o respectivo Atesto de Conformidade correspondente.*



MUNICÍPIO DE PALMAS  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

*Art. 9º. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Município.*

*Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

9. Assim sendo, é imperativo comprovar que o volume de processos em matérias repetitivas afeta a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e que a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

10. *In casu*, o presente parecer jurídico referencial abrangerá os processos administrativos cuja matéria **envolva análise jurídica referente à prorrogação da vigência de contratos de locação de imóveis em que o poder público figure como locatário, por aditamento do prazo neles estabelecidos.**

11. Dessa forma, sabendo que o fluxo de processos que envolve o objeto supramencionado é muito elevada, é certo dizer que a análise individualizada de cada processo administrativo que verse sobre o tema enseja excesso de demanda apta a prejudicar a rotina de trabalho desta Subprocuradoria Administrativa, haja vista que o referido setor, por força do art. 10, I, da Lei municipal nº 1.956/2023<sup>2</sup>, é responsável pela análise e encaminhamento das questões submetidas por todos os órgãos que compõe a Administração municipal e suas Autarquias, em qualquer área, tendo a obrigação de emitir parecer sobre atos de pessoal, procedimentos licitatórios, desapropriações na fase amigável, bem como em relação ao registro e controle dos bens patrimoniais e direito de construir em âmbito local.

12. Assim, por meio deste parecer jurídico referencial, a verificação do atendimento das exigências legais mediante a conferência de documentos ou análise devida à área técnica competente deixará de ser realizada caso a caso pela Subprocuradoria Administrativa, exatamente por se reconhecer que esse tipo de trabalho, a rigor, não tem índole jurídica e se constitui em atividade própria de gestão, de responsabilidade exclusiva do Administrador Público.

13. Uma vez verificado a ocorrência dos requisitos prescritos na PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023, compete ao órgão consulente proceder à juntada do presente Parecer Referencial em cada processo administrativo que verse sobre pedido de **prorrogação da vigência dos contratos de locação de imóveis em que o poder público figure**

<sup>2</sup> Art. 10. As atividades da Procuradoria Geral do Município são executadas por intermédio das seguintes Subprocuradorias:

I - Subprocuradoria Administrativa (SUAD), responsável pela análise e encaminhamento de todas as questões submetidas à apreciação da Procuradoria Geral em qualquer área, emitir parecer sobre atos de pessoal e procedimentos licitatórios, pelas desapropriações na fase amigável, bem como pelo registro e controle dos bens patrimoniais e do instituto do direito de construir, à exceção da área fiscal e tributária;



**MUNICÍPIO DE PALMAS**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

como locatário, com *check-list*, e a minuta padrão, conforme o caso e o respectivo Atesto de Conformidade correspondente, previstos no Anexo I ou no Anexo II da referida portaria.

14. Destaca-se a ressalva contida no art. 6º da portaria supramencionada que determina que *“O posicionamento exarado no Parecer Jurídico Referencial poderá ser revisado em caso de necessidade de complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em parecer referencial anterior, bem como na hipótese de adaptá-lo a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou mudança de entendimento da Procuradoria-Geral do Município”*.

15. De efeito, optou-se pela elaboração da presente manifestação jurídica referencial, a fim de dar cumprimento aos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e segurança jurídica, de modo que entende-se preenchidos os requisitos da mencionada PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023.

16. Em todo caso, qualquer dúvida jurídica sobre a aplicação do parecer jurídico referencial deve ensejar a submissão da matéria à Procuradoria-Geral do Município, sob pena de responsabilização do agente público.

### **III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **III.a) Da aplicação da Lei nº 8.666/1993 aos contratos já firmados**

17. Com a entrada em vigor da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), no dia 1º de abril de 2021, passaram a conviver simultaneamente dois regimes jurídicos, cuja combinação é vedada, de forma temporária, conforme determinam os artigos 191 e 193, II (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023), da Nova Lei de Licitações, de modo que, em 30 de dezembro de 2023, estarão integralmente revogadas a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

18. A esse despeito, para fins de resguardar a segurança jurídica, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 190 e 191, parágrafo único, previu que o Contrato assinado na vigência do regime licitatório anterior, continuará regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

19. Nesse sentido, a Consultoria Geral União da Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº 00006/2022/CNLCA/CGU/AGU, concluiu que *“os contratos sob o regime jurídico da Lei nº 8.666/93, que tenham sido firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior tenha sido feita ainda durante o período de convivência normativa*



MUNICÍPIO DE PALMAS  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

(art. 191 da NLLCA), terão seu regime de vigência definido pela Lei nº 8.666/93, aplicação que envolve não apenas os prazos de vigência ordinariamente definidos, mas também suas prorrogações, em sentido estrito ou em sentido amplo (renovação).”

20. Assim, os processos de aditivos contratuais para prorrogação de prazo de vigência abarcados por este Parecer Referencial permanecerão regidos pelas normas do regime anterior, ou seja, aquelas estatuídas na conhecida Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

**III.b) Da prorrogação do contrato: fundamento legal - normas aplicáveis ao contrato de locação**

21. Os contratos de locação em que a Administração figura como locatária são marcados pelo afastamento de algumas regras previstas na Lei nº 8.666/1993 (**art. 62, § 3º, inc. I, da Lei de Licitações**) e pela incidência predominante das regras pertencentes ao direito privado, reguladoras dos respectivos negócios jurídicos, no caso a Lei nº 8.245/1991. Nessas hipóteses, a regra é que a Administração Pública se equipara em direitos e obrigações ao particular (AC nº 9601507299, TRF 1ª Região, DJU de 07/08/1997):

*Art. 62 [...].*

*§3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:*

*I -aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado [...] (grifo nosso).*

22. Assim, quando a Administração figura como locatária não se aplica integralmente a Lei nº 8.666/93, de modo que a duração e prorrogação destes contratos **não são regidos pelas regras prescritas no art. 57, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, no que dispõe:

*Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]*

*II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*



MUNICÍPIO DE PALMAS  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

23. Isto porque, o art. 57 da Lei nº 8.666/1993, que trata da duração e prorrogação dos contratos administrativos, não foi mencionado entre as regras aplicáveis ao caso vertente, quais sejam, o art. 55 e 58 a 61 e demais normas gerais, no que couber, conforme redação do supracitado art. 62, §3º, I, do referido diploma legal.

24. Nesta senda, convém citar que desde 2009, ao ser consultado pela Advocacia-Geral da União sobre a possibilidade de prorrogação dos contratos de locação de imóvel celebrados com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 (dispensa de licitação), nos quais a Administração Pública figure como locatária, o Tribunal de Contas da União estabeleceu diretrizes quanto à vigência desses contratos, conforme decisão constante no Acórdão nº 1127/2009-TCU-Plenário, veja-se:

*[...] 9.1.1 pelo disposto no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não se aplicam as restrições constantes do art. 57 da mesma Lei; 9.1.2. não se aplica a possibilidade de ajustes verbais e prorrogações automáticas por prazo indeterminado, condição prevista no artigo 47 da Lei nº 8.245/91, tendo em vista que (i) o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, aplicado a esses contratos conforme dispõe o § 3º do art. 62 da mesma Lei, considera nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração e (ii) o interesse público, princípio basilar para o desempenho da Administração Pública, que visa atender aos interesses e necessidades da coletividade, impede a prorrogação desses contratos por prazo indeterminado;*

*9.1.3. a vigência e prorrogação deve ser analisada caso a caso, sempre de acordo com a legislação que se lhe impõe e conforme os princípios que regem a Administração Pública, em especial quanto à verificação da vantajosidade da proposta em confronto com outras opções, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93; [...]*  
*(grifo nosso)*

25. **Frise-se: a despeito da não aplicação das disposições do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, toda a prorrogação deve ser analisada caso a caso, sendo vedado ajuste por prazo de vigência indeterminado.**

26. Desse modo, a Administração deverá, ao dispor sobre o prazo nos contratos de locação em que o Poder Público seja o locatário, observar as regras constantes na Lei nº 8.245/1991 (Lei de locações), que prevê, para o imóvel urbano, a **livre convenção de ajustes**, no tocante à sua duração.

27. **Logo, cumpre à Administração estabelecer o prazo que entender mais conveniente e oportuno para a celebração dos contratos de locação de imóvel em que figure**



**MUNICÍPIO DE PALMAS**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

como locatária, sempre de acordo com as suas reais necessidades e com vistas a melhor vantajosidade, não estando adstrita ao prazo de vigência de 12 (doze) meses, nem ao limite máximo de 60 (sessenta) meses da Lei de Licitações e Contratos. Não obstante tal discricionariedade, essa decisão, inclusive no momento de prorrogação, deve estar motivada nos autos do processo administrativo de contratação.

28. Em síntese, o órgão ou entidade não se vincula às disposições do art. 57, da Lei n.º 8.666/93, podendo prorrogar os contratos de locação sucessivamente, de acordo com as normas contidas na Lei n.º 8.245/1991, que é o regime legal aplicável à natureza desses contratos. Contudo, o prazo de duração contratual fixado deve ser compatível com real necessidade pública a ser atendida, conforme razões apresentadas pela Administração, a fim de evitar sucessivas instruções processuais desnecessárias.

### **III.c) Dos requisitos para prorrogação**

#### **a) Da manutenção das condições para dispensa de licitação**

29. No âmbito da Lei n.º 8.666/1993, há hipótese de licitação dispensável, prevista no art. 24, inc. X, para a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*[...]*

*X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;*

30. Nesse sentido, ainda que não seja objeto desta manifestação referencial a contratação direta em si, quando da prorrogação de tais contratos é necessário que permaneçam presentes os elementos autorizadores da dispensa de licitação, consoante analogicamente disposto no Acórdão n.º 3412/2012 - Primeira Câmara<sup>3</sup> e no dever de demonstrar a vantajosidade da prorrogação em confronto com outras opções, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 (Acórdão n.º 1127/2009-TCU-Plenário).

<sup>3</sup> Acórdão n.º 3412/2012 - PRIMEIRA CÂMARA: "A prorrogação de contrato administrativo oriundo de contratação direta por inexigibilidade de licitação exige da autoridade competente a prévia demonstração da manutenção das condições de inviabilidade da competição, exigida pelo art. 25 da Lei n.º 8.666/1993"



**MUNICÍPIO DE PALMAS**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

31. Em se tratando de contratação por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inc. X, da Lei nº 8.666/93, deve o órgão ou entidade comprovar a manutenção dos requisitos legais, a saber: (i) a demonstração de que o imóvel se destina ao atendimento das finalidades precípuas da administração; (ii) ser a escolha condicionada às necessidades de instalação e de localização; e (iii) existir compatibilidade do preço com o valor de mercado, aferida em avaliação prévia, ainda que por meio da simples ratificação das informações prestadas no momento da contratação, o que deve constar expresso no documento de justificativa.

**b) Da previsão para prorrogação no edital (se for o caso) e no contrato**

32. Cabe registrar que o Tribunal de Contas da União, em publicação intitulada "*Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU*"<sup>4</sup>, estabeleceu a necessidade de se observar determinados pressupostos nas pretensões de prorrogação contratual, dentre eles a existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato.

33. A possibilidade de prorrogação da vigência do contrato é fator que pode influenciar na decisão dos possíveis interessados quanto à participação ou não no certame (caso tenha havido), bem como na própria formulação das propostas, já que, avaliando as possíveis prorrogações, o licitante pode oferecer condições mais vantajosas à Administração.

34. Nesse sentido, entende-se que, para prorrogar qualquer contrato, é fundamental que o edital (se for o caso), ou o contrato que o integra como anexo, tenha previsto a referida possibilidade, caso contrário, estariam sendo infringidos os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

35. Portanto, figura como condição para viabilizar a prorrogação do prazo contratual, a constatação, pelo gestor, da existência de previsão da prorrogação desejada, tanto no edital (se for o caso) quanto no contrato firmado, devendo ser atestado nos autos a existência das cláusulas correspondentes e indicada a página em que se encontram no processo.

**c) Da vigência contratual**

36. Deve-se observar que somente se prorroga contrato dentro do prazo, conforme farta jurisprudência, sintetizada na Decisão TCU n.º 451/2000-Plenário: "*Não se devem prorrogar contratos após o encerramento de sua vigência, uma vez que tal procedimento é absolutamente nulo*".

---

<sup>4</sup> Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 765-766.



MUNICÍPIO DE PALMAS  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

37. Reitere-se que a despeito da vigência do contrato de locação em que a Administração figura como locatária não estar adstrita às limitações do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, também não são admitidos ajustes verbais e cláusula de vigência por prazo indeterminado, condição prevista no artigo 47 da Lei nº 8.245/91 (Acórdão nº 1127/2009-TCU-Plenário).

38. Assim, é crucial que a prorrogação aconteça dentro do prazo de vigência do contrato de locação.

39. Nesse sentido, na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo contratual, se faz necessária a verificação de inoccorrência de extrapolação do atual prazo de vigência, bem como ausência de solução (interrupção) de continuidade nos aditivos precedentes. Isso, porque não é possível a prorrogação de contrato com prazo de vigência expirado.

40. Veja-se o entendimento da Advocacia-Geral da União – AGU, em sua ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 03/2009, segundo a qual:

NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO.

INDEXAÇÃO: CONTRATO. PRORROGAÇÃO. AJUSTE.

VIGÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. EXTINÇÃO.

REFERÊNCIA: art. 57, inc. II, Lei nº 8.666, de 1993; Nota DECOR nº 57/2004-MMV; Acórdãos TCU 211/2008-Plenário e 100/2008-Plenário.

41. Portanto, figura como condição para a prorrogação do contrato que a autoridade competente certifique nos autos a inoccorrência de solução (interrupção) de continuidade nos eventuais aditivos precedentes, e que o termo aditivo pretendido seja firmado pelas partes em momento anterior ao término da vigência contratual.

42. Na contagem do prazo de vigência, o mais usual é que a data final da vigência do contrato esteja nele expressamente informada, seja numa cláusula sua, seja no extrato de contrato publicado na imprensa oficial. Ausente tal informação, a forma correta de contar o prazo de vigência é disposta no § 3º do artigo 132 do Código Civil (aplicável aos contratos administrativos por força do art. 54 da Lei nº 8.666/1993), segundo o qual: “§3º Os prazos de meses



**MUNICÍPIO DE PALMAS**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

*e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência”.*

43. Portanto, prazos de meses e anos expiram, via de regra, no dia de igual número do de início. Exemplificativamente, se o termo de contrato fixa o prazo de vigência de 12 meses, e este é assinado em 02/09/2015, sua vigência expira em 02/09/2016, que é a data limite para assinatura de um termo de aditamento de prorrogação da vigência contratual, e assim sucessivamente. Excepcionalmente, prazos de meses e anos expiram no dia imediato ao dia referido acima, quando não há correspondência exata. Assim, a vigência de um contrato celebrado em 29 de fevereiro de 2016 (ano bissexto) expira em 1º de março de 2017, considerando, exemplificativamente, a fixação do prazo de vigência de 12 meses.

**III.d) Da instrução processual**

**a) Regularidade da contratação**

44. É requisito para prorrogação da avença a demonstração da regularidade da contratação, devendo ser juntado o contrato originário e os demais aditivos (caso não seja o primeiro), ambos com as respectivas publicações na imprensa oficial.

45. Além disso, devem ser juntados os Pareceres Jurídicos que analisaram a contratação inicial e os aditamentos, se for o caso, além do relatório circunstanciando quanto à análise do cumprimento ou não das diligências porventura elencadas nos opinativos

**b) Relatório do Fiscal do Contrato**

46. Nos termos do art. 67, caput, da Lei n.º 8.666/1993, compatível com o regime jurídico aplicável, a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

47. Assim, incumbe ao fiscal do contrato elaborar Relatório de Fiscalização atestando se o locador vem cumprindo adequadamente ou não suas obrigações contratuais.

**c) Manifestação de vontade da contratada**

48. Por se tratar de ato bilateral, a prorrogação é condicionada à concordância do locador, que pode estar comprovada nos autos por meio da juntada de ofício, mensagem eletrônica ou outro meio documental.

**d) Vantajosidade para a Administração**



MUNICÍPIO DE PALMAS  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

49. De acordo com o art. 24, inc. X, da Lei n.º 8.666/1993, nos contratos de locação de imóvel deve existir compatibilidade do preço contratado com o valor de mercado, aferido em avaliação prévia, por meio da elaboração de Laudo de Avaliação Mercadológico, a ser confeccionado pela Diretoria de Avaliação Imobiliária e Perícias (Anexo VIII ao Decreto nº 1.325, de 25 de janeiro de 2017, “I - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS”, item “1.7.4”). A finalidade da exigência é demonstrar que os preços contratuais estão em simetria com aqueles praticados no mercado para evitar que a Administração celebre contratos de locação com valores excessivos, em prejuízo ao interesse público.

50. Por seu turno, quando da prorrogação de vigência, a praxe permite constatar que pode ser o caso de aplicação de índice de reajuste previsto no contrato ou até mesmo de manutenção do valor ajustado. A esse despeito, não se pode perder de vista que os índices não levam em consideração a situação atual e concreta do imóvel, o que pode retirar a vantajosidade da manutenção do contrato.

51. Nesse sentido, ainda que o contrato firmado tenha fixado índice de reajuste ou que se mantenha o valor inicial, é recomendável que o órgão/entidade apresente manifestação declarando que o valor pactuado ainda é compatível com a atual realidade de mercado referente a imóveis semelhantes.

**e) Da justificativa e prévia autorização**

52. O art. 57, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, preconiza que: “Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

53. A autorização exigida no dispositivo deve ser dada pela autoridade competente para contratar. Já a justificativa é a indicação dos motivos da prorrogação, indicando os fatos que lhe servem de fundamento neste caso, consoante os requisitos do art. 24, inc. X, da Lei de Licitações e Contratos, já expostos acima, conjugados com o art. 26, parágrafo único do mesmo diploma legal, isto é, as razões de escolha do locador e a justificativa para o preço<sup>5</sup>.

**f) Recurso orçamentário**

---

<sup>5</sup> Art. 26. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço [...]



MUNICÍPIO DE PALMAS  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

54. A lei exige a existência de recursos hábeis a custear a despesa, devendo constar nos autos a previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93), bem como a Declaração de Responsabilidade Fiscal informando que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (art. 16, inc. II, da LC nº 101/2000).

55. Dessa forma, por se tratar de exigência legal, devem constar da instrução do processo Declaração do Ordenador de Despesa de que esta satisfaz as exigências dos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000, e o respectivo Quadro de Detalhamento de Despesa e informações orçamentárias – Crédito e Razão.

**g) Documentos de habilitação**

56. A Lei de Licitações e Contratos em seu art. 55, XIII determina que a contratada mantenha, durante toda execução do contrato, as condições de habilitação exigidas na licitação, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

57. Destaque-se que o TCU estabeleceu, ainda, como requisitos mínimos exigíveis no bojo das contratações diretas, o cumprimento no art. 193, §3º, da Constituição Federal e a apresentação de comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS (Decisão nº 1.241/02 – Plenário e Acórdão nº 1.467/03-Plenário).

58. Portanto, **deve o órgão verificar a conformidade dos documentos de habilitação apresentados pelo locador, atestando o cumprimento das exigências pertinentes, bem como confirmando a respectiva validade da documentação apresentada.**

59. Por fim, apesar de não se tratar de requisito de habilitação propriamente dito, deve a Administração Pública atestar que o locador, ou seus dirigentes, no caso da pessoa jurídica, não guardam vínculo de parentesco com os agentes públicos dirigentes do órgão locatário (vedação ao nepotismo), nos termos do entendimento do Tribunal de Contas da União:

Abstenha-se de celebrar ou renovar contratos de locação de imóveis cujos locadores possuam vínculo de parentesco com conselheiro ou dirigente da Entidade, sempre que a avença não tenha sido precedida



MUNICÍPIO DE PALMAS  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

de certame licitatório em que tenham sido observados os princípios contidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente o princípio da moralidade na Administração Pública, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. (Acórdão nº 1785/2003 – TCU – 2ª Câmara).

**h) Atendimento formal**

60. O atendimento formal consiste na elaboração da **Minuta de aditivo**, a qual deve conter os elementos mínimos e necessários à regularidade do feito, indicando a cláusula de alteração de prazo de vigência e da dotação orçamentária respectiva.

61. Ressalte-se que nos casos de contratos no âmbito dos órgãos da Administração Direta (Secretarias), o legitimado a figurar na qualificação do contrato é o “MUNICÍPIO DE PALMAS/TO”, por meio do referido órgão, por ser esse a pessoa jurídica de direito público. Já nos casos de entidade da Administração Indireta (autarquias e fundações), o legitimado é a própria entidade que possui personalidade jurídica, com autonomia para praticar seus atos, sendo equivocada a indicação do “MUNICÍPIO DE PALMAS/TO” como parte contratante.

62. No que concerne ao prazo de vigência em si, é importante destacar que caso estabelecido em meses ou em dias, conta-se de data a data e expiram no dia de igual número ao de início (art. 66 da Lei nº 9.784/99 e art. 132, §3º, do Código Civil).

63. Desta forma, o aditivo deve ter início um dia após aquele previsto para o término do prazo inicial. De outro lado, frise-se que a data da vigência não se confunde com a data da assinatura, de modo que é dever do órgão/entidade celebrá-lo em data anterior ao encerramento da vigência, sob pena de impossibilidade da prorrogação.

**i) Juntada do parecer jurídico**

64. Considerando-se seu intuito consultivo e orientativo, este parecer deverá ser anexado aos autos e observado integralmente em cada fase do processo de aditivo, visando a legalidade plena dos atos administrativos.

65. A PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023, publicada no Diário Oficial do Município, edição nº 3.254, de 04 de julho de 2023, a fixa a obrigatoriedade de juntada da cópia integral deste Parecer Referencial. Veja-se:

*Art. 1º Fica instituída as **minutas-padrão, elaboradas pela Procuradoria Geral do Município de uso obrigatório por todos os órgãos da Administração Direta e Indireta**, serão disponibilizadas no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Palmas e/ou de*



MUNICÍPIO DE PALMAS  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

outra forma, desde que se assegure a confiabilidade, integridade, disponibilidade e autenticidade documental.

Parágrafo único. Para fins de utilização da minuta-padrão é necessário que área técnica jurídica ateste que o instrumento está em conformidade com o modelo disponibilizado, conforme “Atestado de Utilização da Minuta-Padrão” em Anexo I, e caso somente exista manifestação referencial, deverá ser utilizado o documento previsto no Anexo II, que atesta a adequação do caso em concreto.

*Art 2º Fica instituído o Parecer Referencial, a critério da Procuradoria-Geral do Município, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, desde que observados determinados requisitos e de que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial.*

§ 1º A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pela Procuradoria Geral do Município, salvo consulta acerca de dúvida jurídica específica, devidamente identificada e motivada, que não tenha sido sanada pelo parecer referencial. [...]

66. Verifica-se, portanto, que o uso do presente parecer referencial evitará a elaboração de parecer jurídico individualizado, sem prejuízo do atendimento ao prescrito no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

**j) Da declaração de subsunção às orientações referenciais**

67. A fim de identificar o enquadramento da situação ao opinativo referencial em tela, é essencial que o gestor do órgão ou entidade interessada declare nos autos, de modo objetivo, que a situação examinada está abrangida pelo contido no parecer referencial.

68. Note-se o que dispõe a PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023, publicada no Diário Oficial do Município, edição nº 3.254, de 04 de julho de 2023:

Art. 1º Fica instituída as minutas-padrão, elaboradas pela Procuradoria Geral do Município de uso obrigatório por todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, serão disponibilizadas no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Palmas e/ou de



MUNICÍPIO DE PALMAS  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

*outra forma, desde que se assegure a confiabilidade, integridade, disponibilidade e autenticidade documental.*

*Parágrafo único. Para fins de utilização da minuta-padrão é necessário que área técnica jurídica ateste que o instrumento está em conformidade com o modelo disponibilizado, conforme “Atestado de Utilização da Minuta-Padrão” em Anexo I, e caso somente exista manifestação referencial, deverá ser utilizado o documento previsto no Anexo II, que atesta a adequação do caso em concreto.*

69. O **Anexo I** da supracitada Portaria traz o modelo de declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, por meio do “Atestado de Conformidade do Processo com Parecer Referencial e Utilização da Minuta-Padrão”, ao passo que o **Anexo II** contém o “Atestado de Conformidade do Processo com Parecer Jurídico Referencial”, de modo que, de acordo com a Portaria, para fins de utilização da minuta-padrão, é necessário que área técnica jurídica ateste que o instrumento está em conformidade com o modelo disponibilizado, conforme **Anexo I**, e caso somente exista manifestação referencial, deverá ser utilizado o documento previsto no **Anexo II**, que atesta a adequação do caso em concreto.

k) **Da análise prévia dos autos pela Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno**

70. O Decreto Municipal nº 1.031/2015, em seu art. 59, determina que os processos que envolvem despesa devem ser submetidos à Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno, para verificação de regularidade e formalidade do processo.

71. Senão vejamos as atribuições do Controle Interno dispostos na norma local:

*Art. 59. Os processos de despesas devem ser submetidos à Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno, para verificação da regularidade e formalidade dos autos, além das atribuições em legislação específica nas seguintes fases:*

*I - após a instrução do processo e assinatura pelos ordenadores de despesa ou a quem for delegado;*

*II - nos casos de despesas com procedimento licitatório próprio, após a conclusão do procedimento e antes da sua homologação;*

*IV - após a emissão da nota de liquidação da despesa para liberação de pagamento;*



MUNICÍPIO DE PALMAS  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

*§ 1º Para atendimento do disposto no caput deste artigo, o Controle Interno poderá requisitar documentos, esclarecimentos e informações por meio de Solicitação de Ação Corretiva (SAC).*

*§ 2º O Certificado de Verificação e Regularidade (CVR) é o instrumento que habilita o andamento do processo de despesas após análise do Controle Interno e deverá ser emitido sem ressalvas ou condições, exceto:*

*I - após a instrução do processo, quando for detectado vício ou irregularidade sanável pelo órgão ou entidade demandante antes da emissão da nota de empenho da despesa;*

*II - para liberação de pagamento, quando não se tratar da última liquidação do processo.*

*§ 3º As ressalvas ou condições apontadas pelo Controle Interno deverão ser sanadas, sem exceções, até o retorno dos autos ao Controle Interno para emissão de novo Certificado de Verificação e Regularidade (CVR).*

*§ 4º A verificação da regularidade fiscal do contratado no momento da emissão da nota de empenho será de responsabilidade dos setores financeiros dos órgãos ou entidades contratantes, cuja certificação dar-se-á pelo Controle Interno na liberação para pagamento.*

*§ 5º Em qualquer fase do processo de despesas no Controle Interno, deverá o órgão ou entidade demandante encaminhar o despacho que solicita análise conforme modelo do Anexo XIII a este Decreto.*

72. Portanto, como condição para autorizar a prorrogação contratual, **os autos devem tramitar previamente à Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno**, para cumprir suas atribuições legais em relação à verificação de regularidade e formalidade do processo, estando apto para prosseguir somente quando cumpridas todas as exigências consignadas, a partir da emissão de Certificação de Verificação e Regularidade (CRV).

**1) Da necessidade de publicação do aditivo contratual**

73. Por fim, uma vez cumpridos todos os requisitos e autorizado pela Autoridade competente, se faz necessário a publicação do aditivo contratual nos meios Oficiais de divulgação, constando os requisitos determinados no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993:

*Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade,*



MUNICÍPIO DE PALMAS  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

*a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.*

*Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.*

74. Destaca-se, ainda, as determinações em âmbito local sobre o tema, conforme consta do art. 40 do Decreto nº 1.031, de 29 de maio de 2015:

*Art. 40. Para eficácia dos contratos, convênios ou instrumentos congêneres é necessária publicação no Diário Oficial de extrato, conforme modelo do Anexo IX, contendo:*

*I - espécie de instrumento, número e ano;*

*II - nome das partes e o nome de seus representantes;*

*III - finalidade e o objeto;*

*IV - número, data da Nota de empenho, quando for o caso;*

*V - número do processo;*

*VI - valor total, natureza da despesa, funcional programática e fonte de recurso;*

*VIII - data da celebração do instrumento;*

*IX - data de início da vigência e o seu prazo de duração.*

75. Portanto, como condição de eficácia do instrumento contratual, **deve ser providenciada a publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura**, tal como determinam as normas supramencionadas.

#### IV. DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

76. O instrumento adequado para formalização da prorrogação de vigência é o termo aditivo, uma vez que a situação não se amolda às hipóteses elencadas no art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/1993.



MUNICÍPIO DE PALMAS  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

77. Como já salientado, o termo deve ser assinado antes de expirado o prazo de vigência contratual, com publicação resumida do instrumento na imprensa oficial, providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, como condição de eficácia (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993).

78. Em que pese a lei geral de licitações e contratos não prever de forma taxativa as cláusulas mínimas voltadas para a prorrogação do prazo contratual, entendemos com base nas normas gerais sobre contratos que o termo aditivo deve, além de ser assinado pelos contratantes e datado, conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

- a) *cláusula que esclareça o objeto do aditivo;*
- b) *cláusula que trate da vigência, prorrogue o prazo estabelecido no contrato, consignando o novo período de vigência, de preferência indicando a data em que ocorrerá o termo final do novo período contratual;*
- c) *cláusula que trate dos preços, esclarecendo o valor a ser gasto para o período;*
- d) *cláusula que consigne a dotação orçamentária;*
- e) *cláusula com a renovação da garantia, caso exigida inicialmente;*
- f) *cláusula que ressalve a preclusão, caso o reajuste ou repactuação já tenham sido pedidos;*
- g) *cláusula para tratar da publicação do aditivo, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993; e*
- h) *cláusula que ratifique todas as cláusulas e condições pactuadas no Contrato que não tenham sido atingidas pelas disposições do aditivo.*

79. Diante das considerações realizadas e visando a padronização de procedimentos, fica aprovada a minuta-padrão que segue como anexo ao presente parecer referencial, para utilização em termos aditivos de **prorrogação de vigência em contratos de locação de imóveis em que o poder público figure como locatário.**

#### V. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

80. Insta esclarecer que o presente parecer referencial aplica-se tão somente às questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, em consonância ao que foi tratado na presente orientação, o que deve ser atestado expressamente pela área técnica em cada caso.



MUNICÍPIO DE PALMAS  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

81. Na ocorrência de situações novas ou diversas das tratadas neste parecer, ou ainda se houver dúvida jurídica que mereça maiores cuidados, os autos devem ser encaminhados à Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Município de Palmas, para apreciação e manifestação sobre a questão.

82. Ainda, cabe à Administração sempre, por ocasião de prorrogações contratuais, observar se foram editadas novas normas que devam ser incorporadas aos contratos. Em casos como esses, os autos deverão ser encaminhados à PGM para análise das minutas que incorporarão as novas regras.

83. Por fim, **RECOMENDA-SE** que a pasta interessada na prorrogação contratual preencha e junte aos autos o termo de conformidade “*check-list*”, que faz parte integrante do presente parecer enquanto anexo.

VI. CONCLUSÃO

84. Por todo o exposto, na hipótese da necessidade de prorrogação de prazo contratual se amoldar à análise jurídica consignada no presente parecer referencial, (o que deve ser expressamente atestado pelo órgão responsável pela análise técnica, utilizando-se o termo de conformidade “*check list*”, em anexo ao parecer), o gestor estará dispensado do envio individualizado do processo para análise da Procuradoria-Geral do Município de Palmas, conforme permite a PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023, publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 3.254 de 04 de julho de 2023.

85. Ressalta-se, ainda, que havendo hipóteses diversas ou dúvidas jurídicas que demandem atenção peculiar, o processo administrativo deve ser encaminhado para análise e consultoria jurídica da PGM.

86. É o parecer, que encaminho à consideração superior.

87. Isso posto, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Procurador-Chefe da Subprocuradoria Administrativa, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

88. Palmas/TO, 24 de agosto de 2023.

*Paulo Henrique Gomes Mendes*

PAULO HENRIQUE GOMES MENDES

Procurador Municipal

Mat. 413041257 | OAB/TO 10.452



MUNICÍPIO DE PALMAS  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

  
ANA CATARINA IUMATTI QUEIROZ  
Procuradora Municipal  
Mat. nº 413038424 | OAB/TO 10.453-B

THIAGO GONÇALVES G. DE AGUIAR  
Procurador Municipal  
Mat. 413046515 | OAB/TO 11.365-B

  
GRAZIELLE DE SOUZA SILVA EL ZAYEK  
Procuradora Municipal  
Mat. 413044060 | OAB/TO 10.925-B

  
TAIZE ALMEIDA DE ALBUQUERQUE  
Procuradora Municipal  
Mat. 413033186 | OAB/TO 9900-A

  
ARNALD PEREIRA BRAGA  
Procurador Municipal  
Mat. 413033128 | OAB/TO 8560-B



MUNICÍPIO DE PALMAS  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

**ANEXO I - "CHECK-LIST" PARA A PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL**

LEGENDA: S=SIM N=NÃO \*ou N/A= NÃO APLICÁVEL e FL.=FOLHA

(todos os tópicos deverão ser preenchidos)

\*Justificar quando NÃO houver o atendimento

**TODOS OS ADITIVOS CONTRATUAIS DEVEM INTEGRAR UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO, AUTUADO EM SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA, COM CÓPIA DOS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS/CONVÊNIOS, A FIM DE EVITAR A ABERTURA DE NOVO PROCESSO E REPETIÇÃO DE CÓPIAS A CADA ADITIVO.**

*PRAZO: iniciar os procedimentos de prorrogação 60 (sessenta) dias antes do término.*

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | S/N | FL. |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|
| <b>1. FUNDAMENTO LEGAL:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |     |     |
| <input type="checkbox"/> CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL<br><br>* REGIME PARCIALMENTE PÚBLICO (PREDOMÍNIO DA LEI DE LOCAÇÃO)<br><br>Vide Art. 62 [...].<br><br>§3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:<br><br>I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado [...] (grifo nosso).<br><br>Acórdão nº 1127/2009-TCU-Plenário: [...] 9.1.1 pelo disposto no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não se aplicam as restrições constantes do art. 57 da mesma Lei.                                               |     |     |
| <b>2. PREVISÃO PARA PRORROGAÇÃO NO EDITAL (se for o caso) E NO CONTRATO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |     |     |
| <input type="checkbox"/> Há previsão para prorrogação no edital (se for o caso) e no contrato.<br><br>Nota: Figura como condição para viabilizar a prorrogação do prazo contratual, a constatação, pelo gestor, da existência de previsão da prorrogação desejada, tanto no edital (se for o caso) quanto no contrato firmado, devendo ser atestado nos autos a existência das cláusulas correspondentes e indicada a página em que se encontram no processo                                                                                                                                                                                                                                                          |     |     |
| <b>3. VIGÊNCIA EM CURSO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |     |     |
| <input type="checkbox"/> A prorrogação está dentro do prazo de vigência do contrato.<br><br>Nota: TCU Decisão 451/2000-Plenário: "Não se deve prorrogar contratos após o encerramento de sua vigência, uma vez que tal procedimento é absolutamente nulo".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |     |     |
| <b>4. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |     |     |
| <input type="checkbox"/> Comprovar a manutenção dos requisitos legais (art. 24, X, da Lei nº 8.666/93), a saber:<br><br>(i) a demonstração de que o imóvel se destina ao atendimento das finalidades precípua da administração;<br><br>(ii) ser a escolha condicionada às necessidades de instalação e de localização; e<br><br>(iii) existir compatibilidade do preço com o valor de mercado, aferida em avaliação prévia, ainda que por meio da ratificação das informações prestadas no momento da contratação, o que deve constar na justificativa.                                                                                                                                                               |     |     |
| <b>5. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |     |     |
| <b>CONTRATO PRINCIPAL + ADITIVOS E PUBLICAÇÃO</b><br><br><input type="checkbox"/> Cópia do contrato principal, que se quer aditar, acompanhado da publicação.<br><br><input type="checkbox"/> Cópia de todos os aditivos anteriores (se houver), acompanhados da publicação.<br><br>"Art. 61. (...) Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei." |     |     |
| <b>6. PARECERES JURÍDICOS</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |     |     |
| <input type="checkbox"/> Cópia ou indicação dos pareceres da PGM que examinaram a licitação e os aditivos anteriores.<br><br><input type="checkbox"/> Relatório Circunstanciado atestando o atendimento das condicionantes nos Pareceres Condicionados.<br><br>Nota: Se os aditivos forem instruídos nos mesmos autos, basta indicar as folhas dos documentos originais, sem necessidade de juntar cópias.                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |     |     |
| <b>7. FISCAL DO CONTRATO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |     |     |



MUNICÍPIO DE PALMAS  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |            |            |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------|
|            | <input type="checkbox"/> Cópia da designação do Fiscal do Contrato (art.67 da Lei n.º 8.666/93).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |            |            |
|            | <input type="checkbox"/> Relatório do Fiscal do Contrato prestando informações sobre a execução do contrato.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |            |            |
| <b>8.</b>  | <b>MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA CONTRATADA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <b>S/N</b> | <b>FL.</b> |
|            | <input type="checkbox"/> CONCORDÂNCIA DA CONTRATADA (Consulta formal à contratada via Ofício, mensagem eletrônica, etc, devidamente registrada nos autos).<br>Por se tratar de ato bilateral, a prorrogação é condicionada à concordância da locadora.<br>Nota: Caso não haja concordância da locadora, verificar as hipóteses de renovação compulsória do art. 51 da Lei n.º 8.245/1991.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |            |            |
| <b>9.</b>  | <b>VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <b>S/N</b> | <b>FL.</b> |
|            | <input type="checkbox"/> Declaração do setor responsável de que o valor pactuado ainda é compatível com a atual realidade de mercado referente a imóveis semelhantes, no caso de aplicação de índice de reajuste previamente ajustado ou de manutenção do valor do contrato.<br><br>Nota: Os processos administrativos de locação de imóvel são precedidos de AVALIAÇÃO PRÉVIA, a fim de comprovar a compatibilidade do preço a ser contratado com o preço praticado no mercado (sendo desnecessária pesquisa de mercado), o que é feita por profissionais com capacidade técnica, por meio da elaboração de <b>Laudo de Avaliação Mercadológico</b> , a ser confeccionado pela Diretoria de Avaliação Imobiliária e Perícias (Anexo VIII ao Decreto nº 1.325, de 25 de janeiro de 2017, "E - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS", item "1.7.4")                                                                                                                                                                                                                       |            |            |
| <b>10.</b> | <b>AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E JUSTIFICATIVA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <b>S/N</b> | <b>FL.</b> |
|            | Art. 57, §2º, da Lei n.º 8.666/93-"Toda prorrogação de prazo deverá ser <b>justificada por escrito e previamente autorizada</b> pela autoridade competente para celebrar o contrato."                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |            |            |
|            | <input type="checkbox"/> AUTORIZAÇÃO, dada pela autoridade competente para assinar o contrato.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |            |            |
|            | <input type="checkbox"/> JUSTIFICATIVA quanto à necessidade da prorrogação de forma clara e sucinta, indicando a motivação para o ato em atenção ao art. 24, X, e art. 26, parágrafo único, II e III da Lei de Licitações.<br><br><b>Importante:</b> Não basta indicar a previsão legal. Não confundir fundamento com justificativa.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |            |            |
| <b>11.</b> | <b>PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <b>S/N</b> | <b>FL.</b> |
|            | <input type="checkbox"/> Previsão de recursos orçamentários<br><input type="checkbox"/> Declaração do ordenador de despesas<br><input type="checkbox"/> Consta a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I, da LC 101/2000 e a declaração do ordenador de despesas prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no caput do art. 16.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |            |            |
| <b>12.</b> | <b>MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <b>S/N</b> | <b>FL.</b> |
|            | <input type="checkbox"/> Documentos comprobatórios de que a contratada mantém as condições de habilitação exigidas na contratação (art. 55, XIII, Lei nº 8666/93).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |            |            |
| <b>13.</b> | <b>MINUTA DE ADITIVO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <b>S/N</b> | <b>FL.</b> |
|            | <input type="checkbox"/> <b>Minuta do Termo Aditivo*</b> , em número sequencial (seguindo a ordem cronológica)<br><br>*Elaboração de documento formal, indicando a cláusula contratual a ser alterada ( <b>não é necessário repetir as outras cláusulas contratuais que serão mantidas</b> ).<br><br>* Nos casos de contratos no âmbito dos órgãos da Administração Direta (Secretarias), observar que o legitimado a figurar na qualificação do contrato é o "MUNICÍPIO DE PALMAS/TO", por meio do referido órgão, por ser esse a pessoa jurídica de direito público. Nos casos de entidade da Administração Indireta (autarquias e fundações), o legitimado é a própria entidade com personalidade jurídica própria, com autonomia para praticar seus atos, sendo equivocada a indicação do "MUNICÍPIO DE PALMAS/TO" como parte contratante.<br><br><b>ADVERTÊNCIA:</b> Acórdão n.º 1227/2012-Plenário-TCU "Alterações contratuais sem a devida formalização mediante termo aditivo configura contrato verbal, que pode levar à apenação dos gestores omissos quanto ao cumprimento do dever." |            |            |



MUNICÍPIO DE PALMAS  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |            |            |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------|
|            | <input type="checkbox"/> <b>Cláusula indicando o novo prazo de vigência (início e fim)</b><br>Art.57 (...)<br>§3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |            |            |
|            | <input type="checkbox"/> Prazo contratual estabelecido <b>EM DIAS</b> (aplica-se a regra do art. 110 da Lei nº 8.666/1993)<br><input type="checkbox"/> Prazo contratual estabelecido <b>EM MESES OU EM ANOS</b> (CONTAM-SE DE DATA A DATA E EXPIRAM NO DIA DE IGUAL NÚMERO DO DE INÍCIO (art. 66 da Lei 9.784/99 / art.132, §3º, do Código Civil):<br><b>IMPORTANTE:</b> o aditivo deve ter início um dia após aquele previsto para o término do prazo inicial.                                      |            |            |
| <b>14.</b> | <b>JUNTADA DO "CHECK-LIST"</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>S/N</b> | <b>FL.</b> |
|            | <input type="checkbox"/> Preenchido e assinado pelo responsável da sua confecção, devendo conter a indicação das folhas e justificativas cabíveis, em cumprimento ao art. 8º da PORTARIA/GAB/PGM/nº 22, de 30 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial do Município de Palmas nº 3.254                                                                                                                                                                                                          |            |            |
| <b>15.</b> | <b>PARECER REFERENCIAL (PORTARIA/GAB/PGM/nº 22, de 30 de junho de 2023)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>S/N</b> | <b>FL.</b> |
|            | <input type="checkbox"/> Juntada do Parecer Referencial<br><input type="checkbox"/> Declaração de subsunção às orientações referenciais assinada pela autoridade competente, conforme Anexos I e II da PORTARIA/GAB/PGM/nº 22, de 30 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial do Município de Palmas nº 3.254<br><br>OBS: Na hipótese de o caso não se adequar às orientações referenciais, deve o gestor apresentar justificativa para a análise por meio de Parecer Jurídico individualizado. |            |            |
| <b>16.</b> | <b>REMESSA À SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <b>S/N</b> | <b>FL.</b> |
|            | <input type="checkbox"/> Consta dos autos Certificação de Verificação e Regularidade (CRV), emitido pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno?                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |            |            |

Palmas/TO, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_\_.

Responsável:

Cargo/Função/Nº de matrícula:

Assinatura:



MUNICÍPIO DE PALMAS  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

ANEXO II  
TERMO ADITIVO

\_\_\_\_\_  
[PRIMEIRO/SEGUNDO/TERCEIRO]  
TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, QUE FAZEM ENTRE SI O  
MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, POR  
INTERMÉDIO DO (A) \_\_\_\_\_ [descrever o órgão ou  
entidade contratante. Caso se trate de entidade da  
administração indireta, suprimir o Município de  
Palmas, e manter somente o nome da Autarquia ou  
Fundação, conforme o caso] E A EMPRESA \_\_\_\_\_  
[descrever a parte contratada]

O Município de Palmas/TO, por intermédio do(a) \_\_\_\_\_ (órgão contratante -  
utilizar a menção ao Município de Palmas somente se for órgão da Administração Direta, caso  
contrário incluir somente o nome da Autarquia ou Fundação, conforme o caso), com sede no(a)  
\_\_\_\_\_, nesta capital, inscrito(a) no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_,  
neste ato representado(a) pelo(a) \_\_\_\_\_ (cargo e nome), nomeado(a) pela Portaria nº \_\_\_\_\_,  
de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_, publicada no DOM de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, portador da  
matrícula funcional nº \_\_\_\_\_, doravante denominada LOCATÁRIA, e o(a)  
\_\_\_\_\_ inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº \_\_\_\_\_, sediado(a) na  
\_\_\_\_\_, representado por \_\_\_\_\_ (nome e função na contratada),  
conforme atos constitutivos da empresa OU procuração apresentada nos autos, doravante  
designada LOCADORA, tendo em vista o que consta no Processo nº \_\_\_\_\_ e em  
observância às disposições da **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, e da **Lei nº 8.245, de 18 de  
outubro de 1991**, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato nº \_\_\_\_/\_\_\_\_\_, mediante as  
cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é:

1.1.1. **PRORROGAR** o prazo da vigência do Contrato nº \_\_\_\_/\_\_\_\_\_, por \_\_\_\_ (...) meses, a  
partir do seu vencimento, contemplando-se, nesta ocasião, o período de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, nos termos do art. 62, §3º, inc. I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,  
e da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.



MUNICÍPIO DE PALMAS  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

**Nota explicativa:** Adota-se, aqui, o entendimento uniforme da Advocacia-Geral da União, nos termos do Parecer nº 85/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho n. 388/2020/DECOR/CGU/AGU, pelo Despacho n. 390/2020/DECOR/CGU/AGU e pelo Despacho n. 00497/2020/GAB/CGU/AGU (NUP 00461.000068/2019-80, seq. 12), este último emitido pelo Consultor-Geral da União, no sentido de que:

a) na esteira do Parecer nº 35/2013/DECOR/CGU/AGU, a contagem do prazo de vigência dos contratos administrativos ocorre pelo método data a data, [...] de maneira que o termo final de vigência corresponde, no mês ou ano seguinte, ao mesmo número do dia do termo inicial;

b) os termos aditivos devem ser formalizados até o termo final de vigência do contrato administrativo, inclusive;

c) o termo inicial de vigência do aditamento corresponde ao dia imediatamente subsequente ao termo final de vigência do contrato administrativo ou de eventual aditamento precedente;

d) o termo final de vigência do aditamento é o dia correspondente, no mês ou ano seguinte, ao mesmo número do dia do termo final de vigência original do contrato administrativo; e

e) quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente (art. 3º da Lei nº 810, de 1949).

Por exemplo, se um contrato possui o prazo inicial de vigência de 19 de agosto de 2021 a 19 de agosto de 2022, o prazo de vigência do aditamento subsequente deverá ter início no "dia imediatamente subsequente ao termo final de vigência do contrato administrativo", isto é, no dia 20 de agosto de 2022. Já o termo final da vigência do aditamento, por sua vez, corresponderá ao "dia correspondente, no mês ou ano seguinte, ao mesmo número do dia do termo final de vigência original do contrato administrativo", ou seja, 19 de agosto de 2023, e assim sucessivamente.

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA – PREÇO

2.1. O valor mensal da contratação é de R\$ ..... (.....), perfazendo o valor anual de R\$ ..... (.....).

OU

2.2. O valor mensal da contratação é de R\$ ..... (.....), perfazendo o valor anual de R\$ ..... (.....), conforme tabela abaixo:

| ITEM<br>(SERVIÇO) | LOCAL DE<br>EXECUÇÃO | QUANTIDADE<br>E/<br>POSTOS | HORÁRIO/<br>PERÍODO | CARGA<br>HORÁRIA | VALORES |
|-------------------|----------------------|----------------------------|---------------------|------------------|---------|
|                   |                      |                            |                     |                  |         |
|                   |                      |                            |                     |                  |         |



**MUNICÍPIO DE PALMAS**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

|  |  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|--|
|  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |

**Nota explicativa:** A tabela acima é meramente ilustrativa, aplicável na hipótese em que o contrato estabeleça a divisão do objeto contratual em itens ou grupos, devendo compatibilizar-se com as especificações dos serviços estabelecidas no contrato.

2.3. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos à CONTRATADA dependerão dos quantitativos de serviços efetivamente prestados.

**Nota explicativa:** Caso se trate de contrato de valor estimativo, em que a própria demanda pelos serviços é variável, cabe inserir o subitem acima.

### 3. CLÁUSULA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município de Palmas deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

Unidade Orçamentária: *(preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);*

Funcional Programática: *(preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);*

Natureza de Despesa: *(preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);*

Subitem: *(preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);*

Fonte de Recursos: *(preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);*

Ficha: *(preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);*

Nota de Empenho: *(preencher com o número da nota de empenho).*

**Nota explicativa:** os termos aditivos ou apostilamentos devem indicar os créditos e empenhos para sua cobertura.

### 4. CLÁUSULA QUARTA – DOCUMENTAÇÃO ANEXA

4.1. Integram este Termo Aditivo, para todos os fins e efeitos, os seguintes documentos técnicos: (especificar: cronograma físico-financeiro; orçamento sintético, croqui; projetos; memorial descritivo; dentre outros)

**Nota explicativa:** Esta última redação é sugerida para a hipótese em que documentos técnicos embasaram a contratação, e que foram modificados em razão do aditivo.



MUNICÍPIO DE PALMAS  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

5. CLÁUSULA QUINTA - RATIFICAÇÃO

5.1. Ficam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.

6. CLÁUSULA SEXTA – PUBLICAÇÃO

6.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial do Município de Palmas/TO, de acordo com o prescrito no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993

Para firmeza e validade do pactuado, o presente termo aditivo foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes e por duas testemunhas.

Palmas/TO, ..... de ..... de 20.....

\_\_\_\_\_  
Representante legal da LOCATÁRIA

\_\_\_\_\_  
Representante legal da LOCADORA

TESTEMUNHAS:

1-

2-

**Nota Explicativa:** É recomendável que, além da assinatura do responsável legal da CONTRATANTE e da CONTRATADA, conste a de duas testemunhas para atender o disposto no art. 784, III do CPC, que considera título executivo extrajudicial o documento particular assinado por duas testemunhas, caso não haja prejuízo à dinâmica administrativa do instrumento. Vale dispor que, embora o Contrato já seja considerado título executivo extrajudicial pelo Código de Processo Civil de 2015, a recomendação acima é uma verdadeira cautela, que visa evitar eventual discussão judicial e tornar mais eficiente a cobrança dos créditos, se eventualmente for necessária no caso concreto.